## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005450-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: S. Cesario Produtos Odontologicos - Me

Embargado: João Gianis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

S. Cesário Produtos Odontológicos ME apresentou ação de embargos de terceiro em face de João Gianeis.

Asseverou que seu endereço é a rua Visconde de Inhaúma 645, desde 2013, local em que nos idos de 30/06/2015, um oficial de justiça, de forma ilegal, penhorou e removeu os bens listados à fl. 02.

Ainda, disse nada ter com o executado Fernando Martins Branco, motivo que deve levar à procedência.

Em contestação João Gianeis afirmou que o devedor tem se ocultado ao pagamento do débito, tendo informado como endereço o da ora embargante, o que deve levar à improcedência.

Réplica às fls. 50/52.

É o relatório. Decido.

Não obstante a parte autora ter obrigação de demonstrar o seu direito, para o correto julgamento, procedi à consulta dos autos originários (0004338-85.2011.8.26.0566), e isso contribuiu sobremaneira ao julgamento.

Há indicação de que no endereço da rua Visconde de Inhaúma 645 existe uma pessoa jurídica instalada; porém, a verdade é que esse local foi indicado como residência do executado Fernando Martins Branco (fl. 376 do feito originário).

Na certidão de fl. 387, também do feito original, oficial de justiça

anotou que compareceu ao endereço declinado e foi atendido por quem se identificou como empregada da casa, declarando desconhecer Fernando Martins Branco. Ainda, constou que se trata de uma casa alugada, sendo que o morador atende pelo nome de Olavo, também não se encontrando no local.

Em outra certidão (fl. 401- do feito originário), constou, verbis:

"(...)dirigi-me ao endereço da rua Visconde de Inhaúma, 645 e desta forma, diligenciei insistentes vezes em dias e horários distintos, inclusive após as 20 horas e em fins de semana - nessas oportunidades constatei o imóvel aparentemente fechado, segundo morador próximo — os ocupantes mantém horários assimétricos de presença no local e mesmo assim, de forma efêmera. Fora firmado que no local assistem a sra. Indira, mais uma outra pessoa e eventualmente é observado a presença de Fernando M. Branco."

Quando do cumprimento do mandado de penhora – certidão de fls. 425/426 -, constou que o oficial foi atendido por Indira, que se identificou como moradora do local e filha do executado Fernando Martins Branco, que ali não reside, somente indo visitá-la. Já à folha 426, interessante o relato para o cumprimento da diligência, cito:

"Após chamarmos a polícia, ficamos aguardando à frente da casa, uns 40 minutos e, neste meio tempo perguntamos a vizinhos sobre os moradores da casa em questão o que nos confirmou ser a residência do ora requerido, Fernando Martins Branco.

Informaram que aquela casa tinha ligação com três casas abaixo da dela. A polícia chegou ao local, representada pelos CBs José e Silva na viatura 1-38126 e vimos o requerido saindo pela casa abaixo da dele. Certifico que o requerido estava dentro da casa, pulou o muro e saiu pela casa vizinha sem olhar para traz, mesmo sendo chamado para que voltasse pelo oficial, Lício, que estava no local e o conhecia e pelos policiais. A porta foi arrombada e lá dentro estava a sra. Solange que se trata da ex mulher de Fernando e mãe de Indira, que nos atendeu. Enfim, todas as pessoas que ali se encontravam a saber: Indira. Solange Cesário e o requerido Fernando Martins Branco, em tentaram obstruir cumprimento da justiça, 0 descaradamente." (transcrito conforme o original, com exceção dos grifos, meus).

Assim, por evidente que foram contadas inúmeras mentiras para impedir o andamento do feito originário, com a participação da representante da autora, sra. Solange Cesário, que inclusive estava no local quando da penhora e remoção e conforme certificado, é sua ex esposa.

Não se podem tolerar atos como o presente, mormente quando praticados em completa afronta à lei e à dignidade da Justiça.

Assim, como reconhecido, a embargante alterou a verdade dos fatos, procurou usar o processo para obter benefício ilegal e provocou incidente manifestamente infundado, o que configura litigância de má-fé – art. 17, II, IV e VI, do CPC -, motivo pelo qual fica apenada em 1% sobre o valor atualizado dos embargos.

Além disso, como se percebe dos autos, a execução não sai do lugar por culpa também da embargante, situação que, por óbvio, causou prejuízos ao exequente. Dessa forma, presente a hipótese do artigo 18, §2°, do CPC, que leva a embargante à penalidade de 20% sobre o valor atualizado dos embargos.

Com respeito a posicionamentos contrários, o Judiciário não pode conviver com atos como o presente até porque, por vezes, mentiras podem levar a uma decisão equivocada.

Dessa forma, sempre que houver prova cristalina no sentido de que as partes procuraram se valer de tentativas para ludibriar o juízo, penalidades devem ser aplicadas.

Julgo improcedente a ação.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de R\$5.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC), bem como as penalidades por litigância de má-fé, como já delineado.

Traslade-se cópia desta sentença ao feito originário.

Considerando a possível ocorrência do crime de fraude processual, extraiam-se cópias das seguintes folhas, do feito originário, encaminhando-se ao MP para a devida apuração: 421, 423 e 425/426.

**PRIC** 

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA